

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000288/96-52
SESSÃO DE : 24 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.670
RECURSO Nº : 119.170
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

ATOS DECLARATÓRIOS

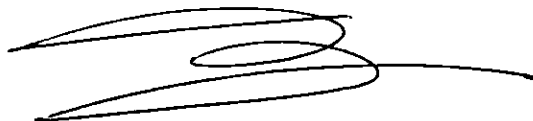
Devem manter-se dentro dos estritos termos da norma face a sua natureza meramente interpretativa.

RECURSO NEGADO.

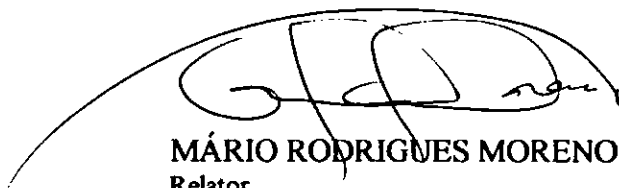
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de março de 1998




MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08.06.98 

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

RECURSO N.º : 119.170
ACÓRDÃO N.º : 301-28.670
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira o contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Importação, multas e acréscimos legais.

A exigência fundamentou-se na utilização indevida pelo contribuinte de alíquota do Imposto de Importação.

Segundo o auto de infração, a alíquota para o produto importado, nafta para petroquímica, teve sua alíquota alterada para 20% pela Portaria nº 492 de 15 de Setembro de 1994. Posteriormente, em 26 de Dezembro de 1994 foi publicado o Decreto nº 1343/94 que estabeleceu a Tarifa Externa Comum com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1995. No seu artigo 4º continha reserva de que as alíquotas fixadas por portaria do Ministro da Fazenda permaneceriam válidas até seu termo final, que entretanto, não poderia ultrapassar a data de 31 de Março de 1995. A Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório Normativo nº 02/95 deu entendimento que tais alíquotas deveriam permanecer até a data aprazada, ainda que tais portarias estivessem vigendo por prazo indeterminado. Esclareceu ainda a SRF através do ADN nº 21/95, que tais alíquotas prevaleceriam independentes das alterações serem para mais ou menos.

Inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 143/146, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que os atos declaratórios citados ultrapassaram os limites da lei, pois a excessão do art. 4º do Decreto 1.343/94 é explícita no sentido de que somente seria aplicável àquelas portarias que tivessem termo final, o que não é o caso da objeto do litígio.

Às fls. 152/154 veio a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência pelos fundamentos da autuação.

Irresignada, recorre a este Conselho (fls. 161/167) reiterando os argumentos da impugnação, no sentido de que a excessão do art. 4º é clara ao referir-se às portarias com Termo, e portanto, os Atos Declaratórios extrapolaram o caráter de meros instrumentos de esclarecimentos previstos no art. 100 do Código Tributário Nacional para fixar obrigação nova, não prevista na norma. Cita ainda, decisão judicial que amparou seu entendimento em caso idêntico.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO N.º : 119.170
ACÓRDÃO N.º : 301-28.670**

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.170
ACÓRDÃO N.º : 301-28.670

VOTO

A controvérsia versa sobre a interpretação dada pela Secretaria da Receita Federal e conseqüentemente pela fiscalização, do art. 4º do Decreto nº 1.343/94 que instituiu a TEC.

Reza o referido, que as alíquotas do Imposto de Importação alteradas por portarias do Ministro da Fazenda com prazos de vigência após 31 de Dezembro de 1994 permaneceriam válidas até seu termo final, que não poderia ultrapassar o dia 31 de Março de 1995.

Através dos Atos Declaratórios já citados no relatório, a SRF deu entendimento de que tal exceção aplicar-se-ia inclusive às Portarias sem termo, ou seja, por prazo indeterminado.

Não assiste razão à Fazenda Nacional.

O texto legal invocado, de caráter nitidamente exceptivo, provavelmente até, foi inserido visando alcançar portarias que traziam alíquotas mais favoráveis aos importadores, de forma a não tumultuar negócios já estabelecidos e importações em andamento, tomando-as mais gravosas.

Por outro lado, no aspecto da exegese da norma jurídica, não resta dúvida, que os atos declaratórios emitidos pela Receita Federal estão eivados de ilegalidade, porque ultrapassando os limites da norma que pretendiam explicitar, criaram novos direitos e obrigações onde não os havia.

Como bem afirmou o contribuinte em seu recurso, o art. 100 do Código Tributário Nacional não é permissivo no sentido de possibilitar interpretações não previstas na norma.

No caso em concreto, a redação do art. 4º do Decreto 1.343/94 é taxativa no sentido de que a excepcionalidade somente é aplicável às portarias com termo, que como se sabe, é utilizado na linguagem jurídica como determinante temporal do início ou final de algum direito ou obrigação, e esta característica não tinha a indigitada portaria.

Isto posto, dou provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR